



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.000928/2002-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.122 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2017
Matéria IRPF: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente JOSÉ CÂNDIDO MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999

PROCEDIMENTO FISCAL. DECLARAÇÃO EM CONJUNTO. CÔNJUGE DECLARANTE.

A opção pela declaração em conjunto implica a tributação somada dos rendimentos dos cônjuges, inclusive quando provenientes da atividade rural, cabendo a abertura de procedimento fiscal para verificação do cumprimento das obrigações tributárias em nome do cônjuge declarante.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL.

Mantém-se a omissão de rendimentos na atividade rural quando a pessoa física autuada, no curso do processo administrativo tributário, não consegue infirmar as razões que fundamentam a constituição do crédito tributário mediante o lançamento de ofício.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis, estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

(Súmula Carf nº 26)

CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF). EXERCÍCIOS ANTERIORES. UTILIZAÇÃO DE DADOS PARA LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 35.

O § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, com a redação da Lei nº 10.174, de 2001, que autorizou o uso de informações da CPMF para a constituição de crédito tributário relativo a outros tributos, aplica-se a fatos geradores pretéritos à sua vigência.

(Súmula Carf nº 35)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Andréa Viana Arrais Egypto.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II (DRJ/SPOII), cujo dispositivo julgou procedente o lançamento fiscal, mantendo o crédito tributário. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 17-26.637 (fls. 196/211):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999

ATIVIDADE RURAL.

Ano calendário de 1998.

Fica mantido: a) glosa de despesas, a título de “Proposta para Prorrogação de Dívida”; b) glosa de despesas a título de “pagamento parcial de Financiamento Rural”, c) a “correção do valor da receita de Atividade Rural”, considerado no auto de infração lavrado.

Ano calendário de 1999.

Fica mantido: a) glosa de “prejuízo de Atividade Rural, do exercício anterior”; b) a “correção do valor da receita de Atividade Rural”, considerado no auto de infração lavrado.

CPMF COMO SUBSÍDIO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS.

As informações, da CPMF, foram obtidas das Instituições financeiras, com base no § 2º do art. 11 da Lei nº 9311/96, respaldadas pelo inciso III, § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001

Os dados das arrecadações da CPMF, concernentes aos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, serviram como subsídio para a verificação do cumprimento das obrigações tributárias do impugnante-contribuinte, com respaldo nos artigos 195 e inciso II do 197 da 1, Lei nº 5172/72 (CTN):

Dessa forma não há que se falar em lesão aos w princípios da irretroatividade, e da segurança jurídica.

PROCEDIMENTO DA FISCALIZAÇÃO.

A contribuinte Sra. MARIA DE LOURDES NELLI MACHADO, foi declarada como sua dependente, na DIRPF Ex.99/Ac.98 e DIRPF Ex.2000/Ac.99, na condição de cônjuge.

E, neste caso a verificação do cumprimento das obrigações tributárias da Sra. Maria de Lourdes Nelli Machado, deve ser

efetuado em nome do contribuinte declarante, que no caso é o próprio fiscalizado.

DO DEPÓSITO BANCÁRIO NÃO JUSTIFICADO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Conforme relatado pelo próprio impugnante, O fornecimento dos extratos bancários, de sua movimentação financeira do ano calendário de 1998, foi efetuado pelo mesmo, em atendimento aos termos de intimações lavrados durante a fiscalização, sem a necessidade da quebra de sigilo bancário.

DO DEPÓSITO BANCÁRIO NO VALOR DE R\$ 164.165,50, CONSIDERADO COMO NÃO JUSTIFICADO PELO FISCO.

Pagamento de empréstimo como justificativa da origem do depósito.

A alegação do impugnante de que a origem do depósito contestado, foi em função de presumido empréstimo ao seu filho, face à divergência de valores, não foi aceito.

A cessão de crédito.

A cessão de crédito como justificativa do depósito em conta corrente, não foi aceito porque O favorecido se trata do Sr. José Candido Machado Filho, e, não em favor do impugnante, e, os cheques apresentados, não são de emissão do Sr. Hélio Maróstica, conforme deveria ser em função dos termos do "COMUNICADO" da cessão de crédito.

O recibo de pagamento.

O recibo de pagamento apresentado, não foi aceito porque O produto tipificado nele, não coincide com a produção rural do impugnante, conforme se nota pelos vários comprovantes de venda da sua fazenda, e, também não consta em sua Declaração de Rendimentos Ex.1999/Ac.1998, a venda de nenhum imóvel rural.

DA PRESUNÇÃO - DEPÓSITO BANCÁRIO NÃO JUSTIFICADO- CLASSIFICADO COMO OMISSÃO DE RENDIMENTOS PELO FISCO

A Lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

O ônus legal desta comprovação cabe ao contribuinte, que detêm o conhecimento das operações financeiras, que deram origem aos créditos porventura ocorrido na sua conta-bancária.

Lançamento Procedente

2. Extrai-se do Termo de Constatação Fiscal, acostado às fls. 17/21, que o processo administrativo é composto da exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%, nestes termos:

(i) omissão de rendimentos da atividade rural, relativamente aos anos-calendário 1998 e 1999; e

(ii) omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários, efetuados em conta corrente, de origem não comprovada, relativo ao ano-calendário 1998.

2.1 O Auto de Infração encontra-se juntado aos autos às fls. 10/16.

3. A ciência da autuação se deu em 16/05/2002, conforme fls. 21, tendo o sujeito passivo apresentado impugnação no prazo legal (fls. 166/179).

4. Intimado da decisão de piso por via postal, em 10/09/2008, segundo fls. 215/217, o recorrente apresentou recurso voluntário em 10/10/2008, com os seguintes argumentos de fato e de direito em face da decisão de piso que manteve a pretensão fiscal (fls. 218/235):

(i) o procedimento fiscal teve início na contribuinte Maria de Lourdes Nelli Machado, esposa do recorrente, para fins de verificação da movimentação bancária com base em dados da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF). Posteriormente, devido a entrega de declarações de rendimentos em conjunto, o recorrente foi incluído na fiscalização.

Contudo, se o objeto decorria da CPMF, referente à movimentação financeira efetuada em conta bancária da sua esposa, uma vez que as origens dos recursos foram justificadas, o procedimento deveria ter sido encerrado, e não iniciado ação fiscal para verificação da tributação da atividade rural do recorrente;

(ii) no ano-calendário 1998, o valor declarado como receita da atividade rural foi identificado como equivocado, devendo considerar o montante de R\$ 245.612,74, e não R\$ 334.270,89, e adotar como resultado do período a quantia de R\$ 49.122,65;

(iii) no ano-calendário 1999, o recorrente aproveitou o prejuízo em sua atividade rural no exercício anterior de R\$ 136.451,15, o que entende correto. Tendo em conta a opção pelo arbitramento da receita bruta de R\$ 313.667,32, com aplicação da alíquota de 20%, resulta um valor tributável de R\$ 62.733,46;

(iv) a obtenção de dados de movimentação bancária a partir do recolhimento da CPMF não ampara o lançamento fiscal de fatos pretéritos ao ano de 2001, concernentes aos anos-calendário de 1998 e 1999, por desprezar os institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito;

(v) não há previsão legal para a exigência de apresentação ou verificação de extratos bancários de titularidade do contribuinte, pois imprestáveis para, isoladamente, fundamentar a imposição tributária;

(vi) a fiscalização não demonstrou aumento patrimonial e/ou sinais exteriores de riqueza do contribuinte incompatíveis com os valores creditados em conta-corrente, os quais pudessem levar à caracterização da omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários; e

(vii) o único depósito bancário considerado pela autoridade tributária como de origem não justificada no curso do procedimento fiscal, no montante de R\$ 164.165,50, efetuado no dia 09/09/1998, é correspondente à devolução de empréstimo do seu filho, José Cândido Machado Filho, envolvendo a cessão de crédito em contrato de compra e venda de soja em grãos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

5. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Preliminar

6. Em síntese, o recorrente defende a inadequação do direcionamento da ação fiscal, inicialmente levada a efeito na Sr^a Maria de Lourdes Nelli Machado, para a verificação do cumprimento das obrigações tributárias em seu nome.

7. Não lhe assiste razão. Como explicado pela decisão de piso, a Sr^a Maria de Lourdes Nelli Machado é casada com o recorrente, declarada como dependente pelo Sr. José Cândido Machado nas Declarações de Ajuste Anual, relativas ao exercícios de 1999 e 2000 (fls. 23/24 e 148/159).

8. A opção pela declaração em conjunto implica a tributação somada dos rendimentos dos cônjuges, inclusive quando provenientes da atividade rural (art. 8º do Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/99, veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999).

8.1 Vale dizer que a investigação do cumprimento das obrigações tributárias pelo agente fiscal deve ser realizada em nome do cônjuge declarante, com base no conjunto dos bens, direitos e das obrigações de casal, de maneira a identificar os rendimentos tributáveis, o patrimônio e as atividades econômicas desenvolvidas pelas pessoas físicas e, se for o caso, proceder ao lançamento de ofício.

9. De mais a mais, o procedimento fiscal efetivado em face da pessoa do recorrente observou as formalidades previstas nos atos normativos vigentes à época, como a expedição de Mandado de Procedimento Fiscal e Termos de Intimação para apresentação de documentos e/ou esclarecimentos, com prazo razoável para atendimento (fls. 3/9, 47/48, 117/118 e 133/134).

Mérito

a) Atividade Rural

10. Assim como na fase de impugnação, o recorrente não trás qualquer elemento de fato e/ou direito para infirmar a acusação fiscal de omissão de rendimentos decorrentes da atividade rural, nos anos-calendário de 1998 e 1999.

11. Justifica-se a manutenção do lançamento sobre as receitas auferidas com o exercício da atividade rural, conforme efetuado no auto de infração, pela própria descrição das infrações pelo agente fazendário, em que identificados:

(i) com relação ao ano-calendário de 1998, a inclusão indevida de despesas da atividade rural, a título de "Proposta para Prorrogação de Dívida" e "Pagamento Parcial de Financiamento Rural", e a incorreção do montante da receita da atividade rural; e

(ii) relativamente ao ano-calendário de 1999, a má utilização de valor a título de "Prejuízo da Atividade Rural", do ano anterior, e o equívoco do montante da receita da atividade rural.

12. Reproduzo a seguir excertos do Termo de Constatação Fiscal, que acresço às minhas razões de decidir (fls. 17/20):¹

1- ATIVIDADE RURAL

1.1- ANO-CALENDÁRIO DE 1998

DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL

(...)

Dentre os comprovantes de despesas apresentados, em atendimento ao nosso termo, verificamos que dois deles foram indevidamente incluídos como despesas da atividade rural, conforme esclarecimentos a seguir:

*a- PROPOSTA PARA PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA (fls.42/43) - o contribuinte considerou o valor de **R\$ 227.729,48** como despesa da atividade rural, quando na verdade este documento comprova apenas a prorrogação de um empréstimo para custeio de entressafra (algodão herbáceo).`*

*b- PAGAMENTO PARCIAL DE FINANCIAMENTO RURAL (fls.44) - o contribuinte apresentou como comprovante de despesa, um extrato bancário onde constam os pagamentos de dois financiamentos rurais, efetuados em 31/08/98, no valor de R\$ 43.843,49 e R\$ 43.140,97, totalizando **R\$ 86.984,46**.*

Dessa forma, os empréstimos efetuados na atividade rural não podem ser considerados como despesas de custeio/investimento, os quais devem ser informados na Declaração de Rendimentos no campo apropriado, ou seja, "Dívidas Vinculadas à Atividade Rural".

(...)

O documento "Proposta para Prorrogação de Dívida" (fls.43) apresentado pelo contribuinte como despesa da atividade rural,

¹ As páginas a que se refere o agente fiscal no Termo de Constatação Fiscal dizem respeito à numeração em papel, antes da digitalização do processo administrativo.

nada mais é que um parecer técnico do banco financiador efetuado em 06/08/98, que justifica a prorrogação da data de pagamento em virtude de problemas ocorridos durante a safra de algodão, não dispondo portanto, de recursos financeiros para liquidar o empréstimo na data aprazada.

(...)

O contribuinte esclarece em sua resposta de 20/03/2002 (fls.135/138), que efetuou a liquidação concernente ao aditivo de prorrogação do referido empréstimo em 01/09/98, o que ainda assim, não justifica o lançamento deste como despesa da atividade rural, pois para tanto, deveriam ser apresentados os documentos comprobatórios das despesas efetivamente incorridas.

O mesmo se aplica aos pagamentos parciais de financiamento rural conforme descrito no item b) acima, uma vez que os mesmos devem ter as despesas correspondentes comprovadas através de documentos hábeis e idôneos.

RECEITAS DA ATIVIDADE RURAL

O contribuinte, em sua resposta de 25/10/2001 (fls.48/52), esclareceu que o valor declarado de R\$ 334.270,89 como receita da atividade rural, foi indevidamente informado em sua declaração de rendimentos (fls.150) apresentando os respectivos Informes de Rendimentos da empresas Dedini S. A. Agro Indústria (fls.84)e Citrosuco Paulista S.A (fls.85), bem como notas fiscais de produtor, para comprovar a receita efetivamente recebida de R\$ 245.612,74 (fls.86/98).

APURAÇÃO DO RESULTADO TRIBUTÁVEL DA ATIVIDADE RURAL

*Uma vez que o contribuinte não comprovou a efetividade das despesas da atividade rural de agosto/98, referentes aos valores de **R\$ 227.729,48** e de **R\$ 86.984,46** os mesmos foram glosados por esta fiscalização.*

E ainda, levando-se em conta a redução da receita comprovada pelo contribuinte, de R\$ 334.270,29 para R\$ 245.612,74, o mesmo incorreu num lucro da atividade rural de R\$ 89.604,64.

Na apuração do valor tributável, considerando-se a opção pelo arbitramento sobre a receita bruta feita pelo contribuinte,ou seja, 20% da receita bruta total, este será de R\$ 49.122,55.

Dessa forma, tendo o contribuinte optado pelo arbitramento sobre a receita bruta, e sendo este menor que o lucro apurado, o resultado tributável do período será de R\$ 49.122,55.

1.2- ANO-CALENDÁRIO DE 1999

No ano-calendário de 1999, o contribuinte se aproveitou indevidamente do prejuízo da atividade rural do exercício

anterior, de **R\$ 136.451,15**, o qual efetivamente não existiu, conforme esclarecimentos apresentados no item acima.

O contribuinte, em sua resposta de 25/10/2001 (fls.71/75), esclareceu que o valor declarado de R\$ 365.954,76 como receita da atividade rural, foi indevidamente informado em sua declaração de rendimentos (fls.155), apresentando os respectivos Informes de Rendimentos da empresas Dedini S. A. Agro Indústria (fls.107) e Citrosuco Paulista S.A (fls.108), bem como notas fiscais de produtor (fls.109/114), para comprovar a receita efetivamente recebida de R\$ 313.667,32.

APURAÇÃO DO RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL

Levando-se em conta a redução da receita comprovada pelo contribuinte, de R\$ 365.954,76 para R\$ 313.667,32, o mesmo incorreu num lucro da atividade rural de R\$ 90.507,89.

Na apuração do valor tributável, considerando-se a opção pelo arbitramento sobre a receita bruta feita pelo contribuinte, ou seja, 20% da receita bruta total, este será de R\$ 62.733,46.

Dessa forma, tendo o contribuinte optado pelo arbitramento sobre a receita bruta, e sendo este menor que o lucro apurado, o resultado tributável do período será de R\$ 62.733,46.

O valor do prejuízo de exercício anterior, no valor de R\$ 136.451,15 informado pelo contribuinte na apuração do resultado tributável da atividade rural, foi desconsiderado, uma vez que, conforme mencionado, o mesmo efetivamente não ocorreu.

b) Depósito Bancário

13. No que tange à utilização de informações da CPMF para a finalidade de subsidiar o lançamento de ofício relativo a outros tributos, ao amparo do prescrito no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, na redação dada pela Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a súmula nº 35, assim vazada:

Súmula CARF nº 35: O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

13.1 De observância obrigatória pelos Conselheiros, o enunciado representa o entendimento reiterado e uniforme no âmbito da segunda instância do contencioso administrativo tributário quanto à possibilidade de aplicação retroativa do dispositivo de lei ordinária, para alcançar os fatos geradores anteriores à vigência da nova redação, por tratar-se de norma de cunho procedimental, que apenas concedeu poderes adicionais de investigação ao Fisco (art. 144, §1º, do Código Tributário Nacional - CTN).

14. É verdade que o afastamento ou não aplicação de lei no âmbito administrativo, sob fundamento de inconstitucionalidade, é medida possível na hipótese de que já tenha havido a sua declaração por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal (STF) e obrigatória quando houver decisão definitiva em sede de julgamento realizado na sistemática da repercussão geral (art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e suas modificações).

15. Acontece que a linha argumentativa exposta pela recorrente, em sua essência jurídica, foi objeto de recente apreciação pelo Tribunal Constitucional, na sessão do dia 24/02/2016, por meio do Recurso Extraordinário (RE) nº 603.314/SP, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

15.1 Restou consignado pela maioria dos Ministros do STF que a modificação promovida pela Lei nº 10.174, de 2001, no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, não teve o condão de induzir a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma jurídica, consoante o § 1º do art. 144 do CTN.

15.2 Para melhor visualização do decidido pelo STF, reproduzo na sequência parte da ementa do RE nº 603.314/SP:

(...)

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

(...)

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

*8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.
(DESTAQUES DO ORIGINAL)*

16. Afirma também o recorrente que os depósitos bancários, por si só, não configuram rendimentos tributáveis, eis que não representam sinais exteriores de riqueza.

Cuida-se de alegações, entretanto, que não se sustentam em face do conteúdo explícito do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

17. Consiste a autuação fiscal na aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se considera omissão de rendimentos tributáveis quando o titular de conta bancária mantida junto à instituição financeira, após regularmente intimado, deixa de comprovar a origem dos recursos creditados.

17.1 Segundo o preceptivo legal, os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presumir-se rendimentos tributáveis omitidos em seu nome.

18. Quando da edição da Lei nº 9.430, de 1996, houve a revogação do § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

18.1 Sob a égide do dispositivo legal suprimido do mundo jurídico, exigia-se a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras.

18.2 As decisões judiciais colacionadas pelo recorrente referem-se a períodos anteriores à Lei nº 9.430, de 1996, com base em dispositivos já revogados, o mesmo contexto dos precedentes que fundamentaram o entendimento da Súmula nº 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos.

19. A partir do ano de 1997, com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o agente fazendário está dispensado de demonstrar a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte, tampouco há necessidade de mostrar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

19.1 É o que diz, de forma sintética, o enunciado sumulado nº 26, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

20. Especificamente quanto à omissão de rendimentos não justificada pela pessoa física, refere-se a um único depósito efetuado em cheque, em 09/09/1998, no valor de R\$ 165.164,50.

20.1 Devidamente intimado e reintimado no curso do procedimento fiscal, o contribuinte justificou a origem do crédito em conta bancária como proveniente da sua atividade rural, explicação, conforme realçado no Termo de Constatação Fiscal, que se mostrou não só inconsistente com os dados disponíveis, como também desprovida de lastro em documentação hábil e idônea dos fatos alegados (fls. 20/21).

21. Na peça de impugnação, com idêntica manifestação no recurso voluntário, a explicação do contribuinte para o depósito em conta andou em outra direção, com motivo na concessão anterior de empréstimo ao seu filho. Copio as suas palavras, para melhor apreciação das razões de defesa (fls. 229/230):

a) Em data de 18/ 05/ 98, o Impugnante e a Contribuinte Maria de Lourdes Nelli Machado, emprestaram ao seu filho José Candido Machado Filho, através do cheque nº 1186 222871 do Banco Banespa SA. conta corrente nº 0026-92-000670-0, no valor de R\$ 112.538,00, conforme extrato respectivo, documento acostado às fls. do processo.

b) Também é certo que, durante o ano-calendário de 1998, outros valores menores foram emprestados em dinheiro pelo Recorrente ao seu filho José Candido Machado Filho.

c) Que o filho do Impugnante em data de 03/08/98, através de COMUNICADO, do Sr. Gilberto Bruza, que de acordo com a Cláusula Terceira do Contrato Particular de Compra e Venda de Soja em Grãos, celebrado com o Sr. Hélio Maróstica, cedeu e transferiu por Cessão de Crédito ao Sr. José Candido Machado Filho, cujo documento foi firmado em 03/08/98, com firma reconhecida do Cedente SR. Gilberto Bruza, conforme prova o documento anexado aos autos em questão.

d) Que em data de 09/09/98 o Sr. Gilberto Bruza e Outros, conforme Recibo em anexo, documento nº 3, efetuou o pagamento da quantia de 19.300 sacas de soja pelo preço médio, cujo valor que será convertido em reais, consoante consta na Cláusula Quinta do referido contrato, será pago ao Sr. José Candido Machado, conforme Cessão de Crédito.

e) Que em data de 09/09/98, foram efetuados dois depósitos na Conta 1015-023416-0 do Sr. José Candido Machado, ora Impugnante nos valores de R\$90.436,50 e R\$74.728,00, que perfazem a citada importância de R\$165.164,50, consoante

provam os documentos anexados aos autos, fornecidos pelo Banco HSBC Brasil SA. de Itumbiara, onde reside o filho do Recorrente.

f) Dessa maneira, resultou provada a origem do depósito efetuado em data de 09/09/98, no HSBC - Bamerindus conta corrente nº 02341-6, Agência 1015 - Pirassununga, do Sr. José Candido Machado ora Impugnante, portanto improcede a presunção da Fiscalização como rendimento omitido, devendo ser extraído da base de cálculo na apuração do presente crédito tributário.

22. A despeito das razões alinhavadas pelo recorrente, que incluem uma explicação sobre a realização de operação de cessão de crédito e conversão de sacas de sojas em moeda corrente, não estou convencido da origem alegada para o depósito de R\$ 165.164,50, em 09/09/2008, vinculado a uma devolução de empréstimo pelo filho.

22.1 É que a quantia efetivamente depositada em 09/09/1998, equivalente a R\$ 165.164,50, considerada como rendimentos de origem não comprovada, está bem aquém do cheque datado em 18/05/1998, no montante de R\$ 112.538,00, declarado como emprestado ao filho, José Cândido Machado Filho.

22.2 Apesar de o recorrente dizer que, durante o ano-calendário de 1998, outros valores menores foram emprestados em dinheiro ao seu filho, não há sequer uma evidência de quantias, datas ou quaisquer indícios sérios e convergentes para respaldar os fatos que pretende o autuado fazer prevalecer, impossibilitando, desse modo, a adequada correlação do numerário movimentado entre pais e filho.

23. Para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos, é necessário a comprovação inequívoca de que o crédito bancário mencionado teve origem em fatos não tributáveis, tal como a devolução de empréstimo, o que não restou, em minha avaliação, demonstrado nos autos.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO a preliminar e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess